



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427925 - SP (2023/0249305-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AL JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : ALPHAVILLE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : MACERATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO LOPES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, 2º, DO CPC/15. PREPARO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. VINCULAÇÃO AO PROCESSO NÃO COMPROVADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.
2. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427925 - SP (2023/0249305-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AL JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : ALPHAVILLE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : MACERATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO LOPES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, 2º, DO CPC/15. PREPARO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. VINCULAÇÃO AO PROCESSO NÃO COMPROVADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.
2. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da falta de comprovação de pagamento do preparo, o que leva à deserção do recurso, em observância ao que disposto na Súmula 187/STJ (fls. 632/633).

Nas razões do presente agravo, defende a parte agravante que o comprovante de transferência bancária seria suficiente para comprovar o recolhimento das custas, devendo ser afastada a deserção.

Aberto prazo para contrarrazões, não foram apresentadas (fl. 651).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, observo que o comprovante de transferência bancária juntado pelo agravante (fl. 516) é insuficiente para comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras, inviabilizando aferir o correto recolhimento.

Não há, portanto, como se superar a falha no preenchimento da referida guia, de modo que a deserção há de ser mantida, aplicando-se, por analogia, as disposições do verbete n. 187 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.933.019/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

[...]

3. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.

4. A ausência da sequência numérica do código de barras torna impossível aferir o correto recolhimento, razão a qual é inafastável a Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.202.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.427.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0249305-4

Número de Origem:
10190637620198260309

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AL JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO :
NOME : ALPHAVILLE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : MACERATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADO : DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO LOPES

AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AL JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO :
NOME : ALPHAVILLE JUNDIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : MACERATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADO : DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO LOPES

AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024